



PROCESSO Nº : 83089/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
RESPONSÁVEL : MARILDA SALETE SAVI
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Câmara Municipal de Sorriso. Parecer pela regularidade com recomendação e aplicação de multa à responsável.

PARECER Nº 2568/2014

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Sorriso**, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da **Sra. Marilda Salete Savi**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, I e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 01 a



17/10/2013, na sede do Ente, em observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente da Câmara: **Sra. Marilda Salete Savi**

b) Contador: **Sr. Jair Frasson**

6. A Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi citado para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados a Sra. **Marilda Salete Savi**, apresentando esta, em seguida, defesa acompanhada de documentos (doc. digital nº 116062/2014).

8. Por derradeiro, após análise dos argumentos apresentados, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria, consignando a manutenção da seguinte irregularidade:

Sra. Marilda Salete Savi – Presidente da Câmara Municipal

2 - EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) Ineficiência nos controles de abastecimento e manutenção de veículos - Tópico – 3.7.1. Ineficiência dos controles de abastecimento e manutenção de veículos.

9. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, a responsável foi devidamente notificada para apresentar alegações finais por intermédio da Notificação Editalícia nº 1112/JBC/2014, datada de 07/07/2014, apresentando, em seguida, manifestação.



Empós, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Sorriso apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, incorrendo no total de 1 (uma) irregularidade não sanada pela Equipe Técnica.



14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que a impropriedade constatada não ostenta o condão de macular a eficiência, eficácia e economicidade dos atos de gestão, não comprometendo a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e recomendação a responsável, consoante razões que seguem.

II.1 – DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA

Falha atinente ao Controle Interno

15. Constatou a Equipe técnica impropriedade relacionadas ao sistema de controle interno da Câmara Municipal de Sorriso, em razão da ineficiência nos controles de abastecimento e manutenção de veículos.

16. Em defesa apresentada, em suma, argumenta a responsável que após a inspeção da equipe técnica, informatizou o sistema de controle de combustíveis nos últimos meses de 2013.

17. A Equipe Técnica, por sua vez, considerou mantido o apontamento por entender que as ações adotadas serão efetivamente implementadas somente no exercício de 2014, restando caracterizada a falha, portanto, no exercício de 2013.

18. Quanto ao assunto em comento vale dizer que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

19. Vale lembrar, a teor do que preleciona Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior¹, *“que o controle interno é fundamental para o êxito da Administração*

¹ A Lei nº 4.320/64 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 33 ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 – e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



(...) e deve ser estabelecido em sistema de funcionamento tal que permita aos Poderes o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração.”

20. Nesse contexto, por decorrer a falha em testilha da necessidade de maior controle e organização do sistema de controle interno, cabendo ao gestor a implementação de medidas para o fortalecimento e preparo do setor mediante a racionalização de tarefas, deve a falha ser mantida, tornando-se imperiosa a **recomendação** à gestão para que adote as ações necessárias para aperfeiçoamento das atividades e rotinas atualmente realizadas, no escopo de que a impropriedade em questão não se repita nos exercícios posteriores.

21. Ainda, não restando dúvidas acerca da deficiência identificada, cabível é a aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 289, II, RITCE/MT, devido à prática de ato contrário ao regramento legal.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

22. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Sorriso apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

23. No que tange à constatação de 01 (uma) irregularidade, malgrado a natureza grave a ela imputada, não possui esta o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata-se de falha que não configurou danos ao erário, tampouco desestabilizou a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

24. Neste sentido, a impropriedade em âmbito geral não pode ser desprezada, podendo, contudo, ser suficientemente punida por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de recomendação ao gestor, ou quem lhe



tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação contas.

25. Destaca-se que em comparativo com as Contas prestadas pela unidade marginada no exercício de 2012, não foram constatadas falhas reincidentes, tampouco o descumprimento de determinações deste Tribunal.

26. Por fim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2013, merece julgamento **favorável** a presente prestação de contas, com penalização do responsável, bem como recomendação para correção da irregularidade sobressalente apontada.

IV - CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Sorriso**, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade da gestora **Sra. Marilda Salete Savi**;

b) pela aplicação de multa à **Sra. Marilda Salete Savi**, em razão da prática de irregularidade classificada como **EB05**, nos termos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **recomendação** à atual gestão para que adote as ações necessárias para o aperfeiçoamento das atividades e rotinas atualmente realizadas no que tange ao controle do abastecimento e manutenção de veículos, no escopo de que a



impropriedade em questão não se repita nos exercícios posteriores;

d) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de julho de 2014.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral de Contas Substituto

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.